

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito*

*João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto*

*Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo*

*Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza*

*Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/ CE**

Processo n.º 032.2008.920.624-0

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos,
neste ato representado por seus advogados que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
movida por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui*
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art.
52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95 c/c art. 745, III
do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie,
opor seus

EMBARGOS DE DEVEDOR

ao Cumprimento de Sentença, consoante as seguintes razões de
fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe a Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela embargada.

Sendo certo ter cumprido ocorrido o bloqueio de valores **garantida do juízo** no valor de **R\$ 8.852,10 (Oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, **O JUÍZO SE ENCONTRA SEGURO**, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando a Embargante a opor-se ao trazido pela Embargada.

Com efeito, o Embargando comprovou a garantia do juízo em 03/04/2013 data da transferência do valor bloqueado via sistema BACEN JUD, assim a Ré foi intimada pessoalmente dia 24/04/2012 para manifestação conforme dispõe Art. 475-j, parágrafo 1º segunda parte do Código De Processo Civil, restando, destarte, demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente embargos ao cumprimento de sentença, pois interposta dentro do prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o Código de Processo Civil.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DO DIREITO

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea "A" da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 52.

(...)

IX- (...):

**A) FALTA OU NULIDADE DA
CITAÇÃO NO PROCESSO, SE ELE
CORREU À REVELIA;**

(...) "

E por analogia aplicar-se-á Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO, SE O PROCESSO CORREU À REVELIA;

II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO;

(...)"

Assim sendo, com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "a", da Lei 9.099/95 e artigo 475-L, incisos I e II, do Código de Processo Civil vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

SÍNTESE DA DEMANDA

DO PEDIDO DA AUTORA E DA CONDENAÇÃO (SENTENÇA EXTRA PETITA)

1 - DO PEDIDO DA AUTORA NA INICIAL

A Autora, ora Embargada, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Embargante, requerendo a sua condenação ao pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **relativa à invalidez permanente.**

Em sua exordial, o autor apresentou como demandada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, arguindo indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, afirmando ter juntado aos autos documentos que comprovam a existência da alegada invalidez permanente da Autora.

Neste sentido, ocorre que os documentos juntados aos autos correspondem tão somente à procuração, identidade, CPF e comprovante de residência da Autora, certidão de nascimento do filho da Autora, certidão de óbito do filho da Autora.

Prosseguindo, o magistrado proferiu despacho saneador evento 20, a seguir exposto:

"VISTOS ETC.

UMA VEZ QUE A AUTORA, MÃE DA VÍTIMA, INGRESSOU EM JUÍZO SEM LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO, QUAL SEJA, O PAI DA VÍTIMA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, PARA QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR O ATESTADO DE ÓBITO DO PAI DA VÍTIMA, COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE PARA QUERER A INDENIZAÇÃO. INTEGRAL SOZINHA.

INTIME-SE AINDA A PARTE RÉ PARA INFORMAR SE FOI REALIZADO ALGUM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SINISTRO EM TELA, OCORRIDO NO DISTANTE DIA 30 DE SETEMBRO DE 1991."

Ora Excelência, primeiramente cabe ressaltar o equívoco realizado, eis que o pedido da Autoral é de invalidez permanente, não havendo necessidade de litisconsórcio necessário.

Em segundo a Ré é intimada para informar se houve pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido dia 30 de setembro de 1991, curioso é que até então nem o autor e nem o Réu informam a data mencionada, a única informação que existe é a constante na certidão de óbito de **JAILSON LIMA DE OLIVEIRA, filho da Autora**, afirmando que o óbito ocorreu dia 01 de outubro de 1991.

Destarte, que o sinistro mencionado não tem relação com o pedido da Autora, conforme pode se observar na exordial colacionada aos autos.

2 - DA SENTENÇA MONOCRÁTICA

Entretanto, O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido Autoral, condenado a ora Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais), EQUIVALENTE A 50% (Cinquenta por cento) referente

ao evento MORTE, com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

"(...) Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal". Tais exigências encontram-se supridas pela parte autora, inclusive ela já recebeu da ré parte da indenização.

(...) Embora a parte promovida discorde acerca do grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia, não sendo necessário o exame pericial solicitado pela parte promovida. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelas partes rés em suas contestações. partes promovidas aduziram a ilegitimidade ativa da autora, afirmando que não restou comprovado nos autos ser esta a única herdeira necessária para pleitear a indenização de seguro DPVAT haja vista o falecimento do filho em acidente automobilístico, alegando que não houve a cessão do pai do falecido a favor da autora, bem como, não restou trazido aos autos documentos capazes de comprovar se o filho deixou herdeiros ou era casado, ou tinha companheira, e se estes renunciaram a referido direito.

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDOS FORMULADO POR MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA PARA CONDENAR AS PROMOVIDAS BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NO PAGAMENTO DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS), REFERENTE À METADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, COM INCIDÊNCIA DE

JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO(...). "(GRIFO NOSSO)

Dada confusão processual apresentada, pois o pedido Autoral é de invalidez permanente e a condenação é referente ao evento morte do filho da autora, restam clarividentes os danos causados a defesa da Ré, pois teve restringido o seu direito ante aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

NULIDADE PROCESSUAL

PRIMEIRA NULIDADE:

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PATRONO CONSTITUÍDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

Intimada a Ré para comparecimento em audiência de conciliação, foi realizada comparecendo as partes, onde a Ré juntou substabelecimento, procuração e contestação, está última refutando as alegações da autora de invalidez permanente, verificando a inexistência de nexos de causalidade ante a ausência de Boletim de Ocorrência e ausência de comprovação da invalidez, requerendo a inépcia da inicial.

Desta feita, verificamos expresso flagrante de nulidade, eis que a Embargante requer em sua peça de bloqueio para que seja observado o nome do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade, informando o endereço, Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Porém foi habilitado ao processo a **Dra. Claudia Valente Mascarenhas OAB/CE 9.314** conforme evento nº 10, profissional diverso do requerido em contestação.

Ante a inexistência de intimação válida da Ré, ao passo que não foi respeitada indicação de advogado pela Requerida para que as publicações/intimações sejam feitas em nome de um patrono indicado por ela, verifica-se a irregularidade havida no processo, gerando, desta forma, a **nulidade dos**

atos processuais havidos anteriormente.

Desta forma, a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que não teve a oportunidade de contraditar, uma vez que da publicação sentença não constou o nome do profissional indicado para tanto, conforme requerido pela Ré em sua peça Contestatória, restando, portanto tal ato totalmente NULO.

Desta forma, vem a Ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da r. sentença, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.**

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Temos que de fato não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte **SALVO SE O ADVOGADO REQUEREU EXPRESSAMENTE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM SEU NOME!**

Para corroborar tal entendimento trazemos a baila oportuna citação do renomado professor Theotonio Negrão, em sua Obra Código de Processo Civil Comentado, acerca do tema:

*"Havendo **designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações**, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos" (RSTJ 129/85)*

Este também é o entendimento de nossos Tribunais, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

Conforme a exegese dada ao art. 236, § 1º, do CPC, não é válida a intimação feita em nome de outro advogado constituído se foi anteriormente apresentado pedido expresse de que apenas determinado causídico fosse intimado das

decisões. Precedentes citados do STF: RHC 81.454-SP, DJ 22/2/2002; Pet 1.263-SP, DJ 16/11/2001; do STJ: REsp 139.844-RJ, DJ 22/6/1998; AgRg na MC 2.616-MG, DJ 4/9/2000; AgRg no Ag 204.528-MG, DJ 8/4/2002; REsp 540.679-CE, DJ 3/5/2004; REsp 512.692-SP, DJ 23/8/2004, e REsp 832.641-SP, DJ 2/8/2007. [REsp 897.085-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/2008.

Diante do exposto, resta imperiosa a necessidade da declaração de nulidade, uma vez que a teor do disposto no artigo 242 do CPC, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que o advogado é intimado da decisão, da sentença ou acórdão, o que não se viu nos presentes autos, **uma vez que a intimação da sentença de conhecimento se deu em nome de advogado DIVERSO do solicitado em sede de contestação.**

Ante a intimação, verificamos mais uma vez o grave equívoco de nulidade, pois conforme consta no AR (aviso de recebimento) foi direcionado ao endereço diverso do requerido na contestação.

Assim sendo, foi Julgada procedente a ação conforme eventos 39, mesmo ante as nulidades apontadas, a Ré em eventual consulta processual ao site PROJUD se deparou com a sentença proferida, indignada a Ré interpôs Recurso Inominado e logo em seguida evento 59, foi certificada pelo serventuário Francisco Pedro Aires de Moraes Júnior a intempestividade recursal ante a leitura automática da decisão, porém, **não foi visualizada no andamento processual a leitura automática da sentença.**

SEGUNDA NULIDADE: DA SENTENÇA "EXTRA PETITA"

Conforme demonstrado pela Embargante em sua peça de defesa, a Recorrida requer em juízo a indenização, requerendo a sua condenação ao pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **relativa à invalidez permanente.**

Conforme se verifica da r. sentença, o Nobre Magistrado "a quo", com a *devida venia*, equivocou-se ao condenar a Ré, ora Embargante, ao pagamento da quantia de **R\$ 8.300,00 (Oito**

mil e trezentos reais), EQUIVALENTE A 50% (Cinquenta por cento) referente ao evento MORTE, com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

Assim sendo, restou claro que o Magistrado proferiu uma sentença de natureza diversa da pedida pela Recorrida.

Diante disso, restou claro que o Magistrado violou completamente o artigo 460 do Código de Processo Civil, conforme demonstrado abaixo.

Conforme dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz proferir sentença condenatória diferente do pedido, senão vejamos:

"Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desta feita, pedimos escusas para transcrever o comentário n.º 2. do artigo 460, da obra do mestre Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 32ª Edição, página 473, que esclarece:

"Art.460: 2. A sentença "extra petita" é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença "de natureza diversa da pedida" ou que condena em "objeto diverso" do que fora demandado). O Tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP6/326, em 185)

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto a condenação a título de indenização por morte, motivo pelo qual deve este Conspícuo Magistrado tornar a sentença nula, declarando a nulidade de todos os atos praticados após a audiência realizada em 22 de Dezembro de 2008.

Por tanto, nula de pleno direito é a r. sentença recorrida, nos estritos termos da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1.Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 380.143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, DJ 07/04/2006, p. 237)

No mesmo sentido: REsp 844.960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, 1ª TURMA, DJ 31/08/2006, p. 283; REsp 739.834/SP, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, DJ 27/06/2005, p. 294; dentre outros.

Assim sendo, em relação à sentença monocrática, esta é nula em razão da existência de julgamento extra petita, como se demonstra cabalmente neste *petitum*.

Agindo assim, acabou a r. sentença por infringir os Arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

TERCEIRA NULIDADE

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM ABERTO

CERTIDÃO CARTORÁRIA INFORMA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO VALOR GARANTIDO EM JUÍZO

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO AUTOR

Após a certidão de transito em julgado da sentença, os autos foram remetidos ao contador, sendo posteriormente intimada a

Ré para cumprimento da obrigação na forma do Art. 475-j do CPC, sub pena de multa evento 77.

Entretanto, novamente verificou-se flagrante nulidade processual, posto que a Ré ora Embargante requereu em sede de contestação que suas intimações sejam remetidas para o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535, sendo que a intimação fora enviada para endereço diverso, qual seja, Avenida Desembargador Moreira, nº 1250, Aldeota, CEP: 60170-001, Fortaleza/CE.

Em consequência, houve bloqueio de valores no valor de **R\$ 8.852,10 (Oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, em evento 95 o magistrado requereu a intimação da executada acerca da constrição efetuada, bem como requerendo para apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos que dispõe o artigo. 475-J do CPC.

Diante de todas as confusões e nulidades processuais apresentadas, em evento 126, o magistrado julgou extinta a execução processual na forma do Art. 794, I do Código de Processo Civil, requerendo o arquivamento dos autos.

Contudo, a Ré ora Embargante só teve ciência da intimação para manifestação do bloqueio realizado dia 24/04/2013, dando início ao prazo para impugnar a execução, **ao qual referido prazo se encerrará somente em 08/05/2013, portanto, TEMPESTIVA a manifestação.**

Sendo esta a primeira oportunidade em que couber a parte se manifestar, depois de recebida a intimação da lavratura do termo de penhora, nos termos dos arts. 245, 246 e 247 do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de regularidade no procedimento de citação, e ausência de comprovação da referida entrega do mandado, restam nulos todos os atos ocorridos desde a data da expedição do mandado.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Conforme pode ser auferido nos autos a exequente não depreende de quantia capaz que possa substituir a monta objeto desta demanda, inclusive, a parte autora é beneficiária de gratuidade de Justiça, razão pela qual, de

forma alguma deverá ser liberada qualquer quantia em favor da exequente até o fim da presente demanda.

E neste ponto, cumpre destacar que este Tribunal de Justiça do MT, possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Além disso, merece ser prestigiado o **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR**, sendo certo que o **BLOQUEIO DE RENDA NÃO SE EQUIPARA À PENHORA DE DINHEIRO "EM ESPÉCIE"**, pois impossibilita o cumprimento das obrigações cotidianas e programadas pela seguradora-excipiente, comprometendo sobremaneira sua atividade empresarial, **sendo, destarte, modalidade de constrição que se afigura excepcional.**

Com efeito, a finalidade da penhora é assegurar a satisfação do direito do credor, devendo se realizar da forma menos gravosa para o devedor (artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil), evitando-se **PROVOCAR A MORTE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA, DO EMPREGADOR, DO SEU EMPREENDIMENTO E DOS SEUS EMPREGADOS**, efeito que equivale, em paralelismo, **NA FIGURA DA "MORTE CIVIL"**. Certamente não pode ser esse o desejo da Justiça, mas é nisso que esta desencadeando para muitas Empresas!

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, EM EXPRESSO FLAGRANTE DE NULIDADE PROCESSUAL, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EMBARGANTE, ARQUE COM OS EQUIVOCOS DE NULIDADE NARRADOS!!!!!!!!!!

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Temos que, no caso em tela, a expedição de alvará em favor da Embargada deverá ser declarada insubsistente, diante dos fortes argumentos acima explanados.

Verifica-se, MM. Juiz, que a situação da Seguradora atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a revogação da ordem que determinou a expedição de alvará em favor da Autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, seja o presente Embargo recebido por tempestivo, sendo conhecido, por atender os requisitos do artigo 52, inciso IX, alínea "a", da Lei 9.099/95 e artigo 475-L, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para em seguida:

1 - Conceder, *inaldita altera pars*, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a revogação da ordem que determinou a expedição de alvará em favor da Autora;

2 - Declarar a nulidade de todos os atos praticados antes do despacho saneador evento 20;

3 - Cassação da sentença monocrática e prolação de nova sentença;

4 - Abertura de prazo recursal;

5 - Habilitação do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752**, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Fortaleza, 8 de maio de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FÁBIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/RJ 14752/CE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br